SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158757 - RS (2026/0019038-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VILMAR HENRIQUE DE CEZARO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, diante da inexistência de ilegalidade na fixação do valor da prestação pecuniária.

II. Questão em discussão

2. Saber se o valor da prestação pecuniária substitutiva foi fixado com motivação idônea e proporcionalidade, à luz do art. 45, § 1.º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta e individualizada para a fixação do valor da prestação pecuniária, considerando as nuances do fato delitivo, o valor das mercadorias contrabandeadas e dos tributos elididos e a condição socioeconômica do condenado, atendendo aos parâmetros do art. 45, § 1º, do Código Penal e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59677474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 759a2dfb-e2b1-416a-bf5b-081bb1ada4b3

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59677474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:51
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 759a2dfb-e2b1-416a-bf5b-081bb1ada4b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158757 - RS (2026/0019038-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VILMAR HENRIQUE DE CEZARO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, diante da inexistência de ilegalidade na fixação do valor da prestação pecuniária.

II. Questão em discussão

2. Saber se o valor da prestação pecuniária substitutiva foi fixado com motivação idônea e proporcionalidade, à luz do art. 45, § 1.º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta e individualizada para a fixação do valor da prestação pecuniária, considerando as nuances do fato delitivo, o valor das mercadorias contrabandeadas e dos tributos elididos e a condição socioeconômica do condenado, atendendo aos parâmetros do art. 45, § 1º, do Código Penal e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59678163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:33
Código de Controle do Documento: cc498995-c1a0-4e51-a2e9-bb5bfe124500

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VILMAR HENRIQUE DE CEZARO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 514/518, por meio da qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, ante a inexistência de ilegalidade na fixação do valor da prestação pecuniária.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções do art. 334-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, c/c o art. 3º do Decreto-Lei 399/1968, e do art. 70 da Lei 4.117/1962, na forma do art. 69 do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção, ambas em regime semiaberto (e-STJ fls. 320/335).

O Tribunal de origem negou provimento aos recursos defensivos, mas redimensionou a pena, de ofício, para **3 (três) anos e 6 (seis) meses de privação de liberdade, em regime semiaberto, substituída por duas restritivas de direito** (e-STJ fls. 420/434).

No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 45, § 1º, do Código Penal, afirmando a ausência de fundamentação concreta e de proporcionalidade na fixação de doze salários mínimos a título de prestação pecuniária.

Pugnou, assim, pela redução da prestação ao piso de um salário mínimo.

Inadmitido o apelo nobre, os autos subiram a esta Corte em virtude do agravo em recurso especial.

Neste regimental, a defesa combate os termos da decisão monocrática e reprisa as insurgências sobre a prestação alternativa, pleiteando a diminuição do valor mantido.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Ao contrário do alegado, a decisão agravada enfrentou, de forma suficiente e adequada, a controvérsia apresentada no recurso especial.

Consignou-se que a Corte regional manteve o valor da prestação pecuniária considerando o que se segue (e-STJ fl. 429, grifo nosso):

> *4. Substituição da pena*
>
> [...]
>
> *No ponto, consigno registro bem objetivo e direto sobre essa situação, a partir do que vivenciei no Mutirão Processual Penal, concebido no âmbito do colendo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e, neste Regional, implementado por meio da Portaria Conjunta nº 3/2023, de 25/07/2023.*

Documento eletrônico VDA59678163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:33
Código de Controle do Documento: cc498995-c1a0-4e51-a2e9-bb5bfe124500

Ao lado de tudo o que sabemos e debatemos quanto ao sistema prisional brasileiro, a política criminal ali delineada é cristalina quanto ao objetivo de inibir o cárcere a casos que não demandem essa solução. Ainda objetivamente, o crime aqui não tem violência, não tem grave ameaça; trata-se de conduta com repercussão econômica e, claro, possivelmente à saúde humana o que restou obstado em face da apreensão. Portanto, a ideia de inserir um réu com o patrimônio jurídico de VILMAR no sistema prisional, por certo, considerado o quantitativo da sanção, não será útil, efetivo e tampouco eficaz para o primaz objetivo de sua ressocialização.

Já a imposição de restritivas de direitos enseja a consecução desses propósitos de reeducação e de ressocialização, bem como permite que o condenado se dedique ao labor lícito e contribua de forma útil à sociedade e, enfim, sinta o efeito da repressão estatal mediante retribuição financeira ao erário que, depois, dessa cifra vai se valer para implementar melhoria, seja no precário sistema carcerário, seja em programas sociais.

Registro, ainda, segundo entendimentos da doutrina e da jurisprudência, que a prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Desse modo, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Também tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência.

Assim, por imposição do § 2º do art. 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade superior a 1 ano, como é o caso dos autos, deve se dar por duas penas restritivas de direitos, consistentes em:

a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, em entidade para a qual o réu deverá ser encaminhado na fase de execução da pena;

b) prestação pecuniária, no valor de 12 (doze) salários-mínimos.

Quanto ao valor da prestação pecuniária (artigo 43, I, do Código Penal), cumpre referir que o julgador, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, § 1º, do Estatuto Repressivo, deve considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento.

Outrossim, a definição do valor leva em conta as vetoriais do artigo 59 do Código Penal, a extensão do dano ocasionado pelo delito, a situação financeira do agente e a necessária correspondência com a pena substituída.

No caso, os delitos tratam-se de crimes contra as telecomunicações e contra a administração pública, este último consubstanciado no transporte de 26.360 maços de cigarros de origem estrangeiras, avaliados em R$ 131.800,00 (cento e trinta e um mil e oitocentos reais), apontando o valor de R$ 85.670,00 (oitenta e cinco mil seiscentos e setenta reais) em tributos iludidos (II e IPI) (processo 5008526-80.2019.4.04.7104/RS, evento 110, OUT2).

Em relação à condição financeira de VILMAR, inexistindo maiores informações nos autos, será considerado como parâmetro de renda 1 salário-mínimo.

Esses elementos, vistos em conjunto, denotam a razoabilidade da fixação d a prestação pecuniária no importe de 12 (doze) salários mínimos, o que implicará um pagamento, pelo lapso da pena, de quantia

Documento eletrônico VDA59678163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:33
Código de Controle do Documento: cc498995-c1a0-4e51-a2e9-bb5bfe124500

> ***próxima a 30% da média desse sobredito rendimento mensal, suficiente para bem reprimir e inibir o risco da renovação da conduta e, ainda, assegurar a subsistência da entidade familiar.***
>
> ***Ressalto, contudo, que, comprovada a impossibilidade do pagamento integral, poderá haver o parcelamento em sede de execução penal.***

Da análise do excerto acima, verificou-se que o Tribunal de origem atendeu aos comandos legais, tendo **justificado adequadamente o valor da prestação pecuniária substitutiva** com base nas circunstâncias do caso concreto, no valor das mercadorias contrabandeadas e dos impostos elididos, e nas informações constantes dos autos quanto à condição pessoal e socioeconômica do agravante.

Assim, considerou-se que a fixação do valor da prestação pecuniária observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Logo, nesse contexto, não há falar em ausência de motivação ou nulidade do acórdão de origem, pois houve fundamentação compatível com as exigências legais, inclusive quanto à suficiência da medida substitutiva e ao valor arbitrado, conforme a jurisprudência deste Sodalício.

Adicionalmente, ressaltou-se que eventual modificação do entendimento adotado pelo Tribunal regional demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

> [...]. *CONTRABANDO E DESCAMINHO.* [...]. *PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.* [...]. *ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILEGALIDADE. RENDA DECLARADA.* [...].
>
> [...] *2.* ***A pretensão de rediscutir o montante da pena pecuniária encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão do valor fixado demanda revolvimento do acervo fático-probatório; a sanção substitutiva deve observar a magnitude do crime e a condição econômica do réu, com possibilidade de parcelamento ou substituição na execução.***
>
> [...] *4. No caso concreto, a sentença e o acórdão demonstraram a apreensão de mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação regular, com indicação de tributos iludidos,* ***mantiveram a prestação pecuniária em cinco salários mínimos a partir da pena aplicada, do valor dos tributos e da renda declarada*** [...].
>
> [...] (AgRg no AREsp n. 3.214.785/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifo nosso.)

> [...]. *PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CAPACIDADE ECONÔMICA* [...].
>
> [...] *5.* ***As instâncias ordinárias concluíram****, com base na prova dos autos, que o Cadastro Nacional de Informações Sociais não comprova hipossuficiência, que o recorrente atua como empresário e* ***que os valores das mercadorias apreendidas e dos tributos evadidos****, além do parâmetro de comprometimento, pelo lapso de duração da pena, inferior a 30% de um salário mínimo,* ***afastam a desproporcionalidade do quantum fixado****,* ***de modo que a revisão*** [...] ***demandaria reexame*** *do acervo* ***fático-probatório****, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA59678163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:33
Código de Controle do Documento: cc498995-c1a0-4e51-a2e9-bb5bfe124500

[...] *7.* ***O habeas corpus de ofício pressupõe iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante*** *e não pode ser utilizado como sucedâneo recursal para contornar a inadmissão do recurso especial ou suprir deficiências recursais, razão pela qual não se acolhe o pedido formulado subsidiariamente nas razões do apelo nobre.*

[...] (AREsp n. 3.140.707/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 24/3/2026, grifo nosso.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. FIXAÇÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...] *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, no qual se pleiteava a redução do valor da prestação pecuniária fixada em 5 salários mínimos, sob o argumento de que seria excessiva, considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal.*

[...] *III. RAZÕES DE DECIDIR. 3.* ***A prestação pecuniária foi fixada dentro dos limites estabelecidos pelo art. 45, § 1º, do Código Penal, não sendo possível, na instância especial, revisar o montante arbitrado na origem, conforme a Súmula 7/STJ.***

[...] (AgRg no REsp n. 2.246.950/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026, grifo nosso.)

Por fim, citei as ponderações do parecer ministerial, as quais adotei como reforço de decidir (e-STJ fls. 509/510, grifo nosso):

O valor da sanção, deve levar em consideração os limites acima referidos (um a trezentos e sessenta salários mínimos), considerando o especial prejuízo à vítima e a situação econômica do réu, conforme leciona a doutrina (SHECAIRA, Sérgio Salomão et al; Teoria da pena. Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 214).

Na espécie, a pena pecuniária foi fixada em 12 salários-mínimos, ou seja, mais próximo ao valor mínimo permitido, guardando correspondência à pena corporal dos crimes cometidos pelo réu, fixada no patamar acima do mínimo, em razão da valoração desfavorável dos antecedentes penais, bem como a quantidade (26.360 maços) e o valor dos cigarros apreendidos (R$ 87.670,00), além da situação econômica do réu, considerando o parâmetro de renda de 1 salário-mínimo.

Outrossim, as questões relacionadas ao efetivo prejuízo à vítima e às condições econômicas do réu dizem respeito a aspectos fáticos, inviáveis de apreciação na presente via, conforme bem ressaltado na decisão agravada, que está em conformidade ao que entende a jurisprudência do STJ:

> *[A] apreciação da situação econômico-financeiro do acusado, indispensável para aferir a razoabilidade da conduta estipulada a título de prestação pecuniária, exige análise do conjunto probatório, providência incompatível com o recurso especial, conforme preceitua a Súmula 7/STJ. [...]. (AgRg no AR Esp 1143062/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 7-12-2017).*

Também a fixação do valor da prestação pecuniária não pode ser diminuto "a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento" (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007749-31.2015.404.7009, 7ª Turma, Juiz Federal RONY FERREIRA, em 1-3-2018).

Nesse sentido, dada a gravidade da conduta – internalização de 26.360 maços de cigarros –, o prejuízo à sociedade é certamente superior a 12

Documento eletrônico VDA59678163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:33
Código de Controle do Documento: cc498995-c1a0-4e51-a2e9-bb5bfe124500

salários-mínimos, valor a que se chegou justamente em consideração as circunstâncias fáticas do caso.

[...]

Aparentemente, o valor não parece exacerbado a ponto de impossibilitar o pagamento. E nada obsta que, comprovada a hipossuficiência econômica, o réu possa pleitear, ao Juízo da Execução o parcelamento da pena (STJ, HC nº 87.365/MS, 5ª Turma, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 23/06/2009, D Je 03/08/2009).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59678163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:33
Código de Controle do Documento: cc498995-c1a0-4e51-a2e9-bb5bfe124500

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0019038-9

AgRg no AREsp 3.158.757 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50107603520194047104

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VILMAR HENRIQUE DE CEZARO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	ALEXANDRO PEDROSO
CORRÉU	:	ROBSON COSTA NUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VILMAR HENRIQUE DE CEZARO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59656068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:33:55
Código de Controle do Documento: 898F830D-DB10-42DF-ACE6-B5D3098EFBD0